

## PARECER

Em resposta ao recurso impetrado pela candidata **ADRIANA GOMES XIMENES**, quanto ao Processo de Seleção 006/2017 da SECRETARIA DO TRABALHO, ASSISTENCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA, sob inscrição de número 46 (indeferida), em relação ao resultado preliminar da avaliação documental.

Dadas as normas editalícias do certame 006/2017 a inscrição em questão foi reavaliada conforme solicitação **expressa e tempestiva** da candidata, vindo a Comissão da Seleção assim se pronunciar:

A candidata, em seu recurso aduz: "**Tive minha inscrição indeferida por falta de orientação ao não colocar o nome do departamento, e minha assinatura foi só falta de atenção**".

De acordo com o Edital 006/2017, no item 4.3, *O candidato no ato da inscrição deverá preencher ficha de inscrição na forma do anexo II, Sendo de inteira responsabilidade o preenchimento da mesma.*

Desta forma, o recurso apresentado pela candidata não encontra consistência, vez que o correto preenchimento é condição necessária para a participação na seleção.

Outrossim, é de bom alvitre salientar que o acolhimento da demanda significa ferir frontalmente o imperioso princípio da isonomia, tendo em vista que daria tratamento desigual aos que postularam aos cargos observando o correto e necessário preenchimento da ficha de inscrição.

Diante do exposto, a comissão coordenadora da seleção posiciona-se pelo indeferimento do recurso, mantendo o posicionamento exarado anteriormente.

Coreau 31 de março de 2017

*Sabricia de Fátima S. Albuquerque*  
**Sabricia de Fátima Souza Albuquerque**

PRESIDENTE DA COMISSÃO

## PARECER

Em resposta ao recurso impetrado pela candidata **SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE** quanto ao Processo de Seleção 006/2017 da SECRETARIA DO TRABALHO, ASSISTENCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA, sob inscrição de número 110 (indeferida), em relação ao resultado preliminar da avaliação documental.

Dadas as normas editalícias do certame 006/2017 a inscrição em questão foi reavaliada conforme solicitação **expressa e tempestiva** da candidata, vindo a Comissão da Seleção assim se pronunciar:

A candidata, em seu recurso aduz: “**Não coloquei todos os nomes por falta de atenção no edital e não trouxe declaração que comprovasse o ano de atendente na Biblioteca Pública**”.

De acordo com o Edital 006/2017, no item 4.3, *O candidato no ato da inscrição deverá preencher ficha de inscrição na forma do anexo II, Sendo de inteira responsabilidade o preenchimento da mesma.*

Desta forma, o recurso apresentado pela candidata não encontra consistência, vez que o correto preenchimento é condição necessária para a participação na seleção.

Outrossim, é de bom alvitre salientar que o acolhimento da demanda significa ferir frontalmente o imperioso princípio da isonomia, tendo em vista que daria tratamento desigual aos que postularam aos cargos observando o correto e necessário preenchimento da ficha de inscrição.

Diante do exposto, a comissão coordenadora da seleção posiciona-se pelo indeferimento do recurso, mantendo o posicionamento exarado anteriormente.

Coreaú 31 de março de 2017

*Sabricia de Fátima S. Albuquerque*  
**Sabricia de Fátima Souza Albuquerque**

PRESIDENTE DA COMISSÃO

## PARECER

Em resposta ao recurso impetrado pelo candidato **ANTÔNIO JANIEL VITO DE SOUZA** quanto ao Processo de Seleção 006/2017 da SECRETARIA DO TRABALHO, ASSISTENCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA, sob inscrição de número 179 (indeferida), em relação ao resultado preliminar da avaliação documental.

Dadas as normas editalícias do certame 006/2017 a inscrição em questão foi reavaliada conforme solicitação **expressa e tempestiva** do candidato, vindo a Comissão da Seleção assim se pronunciar:

O candidato, em seu recurso aduz: ***“não foi anexado junto à minha documentação o comprovante de votação por motivos de força maior, o comprovante de votação exigido no edital não estava sob minha posse no ato da inscrição (...)”***.

De acordo com o Edital 006/2017, no item 4.3, *O candidato no ato da inscrição deverá preencher ficha de inscrição na forma do anexo II, Sendo de inteira responsabilidade o preenchimento da mesma.*

Desta forma, o recurso apresentado pelo candidato não encontra consistência, vez que o correto preenchimento é condição necessária para a participação na seleção.

Outrossim, é de bom alvitre salientar que o acolhimento da demanda significa ferir frontalmente o imperioso princípio da isonomia, tendo em vista que daria tratamento desigual aos que postularam aos cargos observando o correto e necessário preenchimento da ficha de inscrição.

Diante do exposto, a comissão coordenadora da seleção posiciona-se pelo indeferimento do recurso, mantendo o posicionamento exarado anteriormente.

Coreau 31 de março de 2017

*Sabricia de Fátima S. Albuquerque*  
**Sabricia de Fátima Souza Albuquerque**

PRESIDENTE DA COMISSÃO